

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE VEREADOR VALCENI (SANICA)

PROJETO DE LEI Nº /2015



"DISPÕE sobre a implantação de um ciclo de palestras permanentes de empreendedorismo aos alunos matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Paraty e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paraty DECRETA:

Artigo 1º – Fica implantada na Rede Pública Municipal de Paraty um ciclo de palestras permanentes de empreendedorismo aos alunos devidamente matriculados.

Parágrafo único. As palestras de que se refere o Caput, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento do ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

Artigo 2º — - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, a fim de criar mecanismos para sua implantação na rede de ensino municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, Paraty 27 de Agosto 2015.

Por De votos a favor.

votos contra
e ___abstenção(ões).

Paraty, 210745

Autor

Por OP_vote

_votos a favor,

____votos contra

ROVADO

abstenção(ões).

Paraty

Valceni S. Teixeira

Vereador -Sanica

Property of the second

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25/26 – Centro – Paraty / RJ CEP: 23.970-000 Contatos (24)3371-5034 <u>www.paraty.gov.com.br</u> E-mail: vereadorvalcenirsanica@hotmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Segundo a pesquisa da Global Entrepreneurship Monitor (GEM), feita no Brasil pelo SEBRAE e pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBQP), o levantamento mundial sobre o empreendedorismo é fruto da parceria entre a London Business School e o Babson College, e na comparação mundial, o Brasil se destaca com a maior taxa de empreendedorismo, quase 8 pontos percentuais à frente da China, o segundo colocado, com taxa de 26,7%. O número de empreendedores entre a população adulta no país é também superior ao dos Estados Unidos (20%), Reino Unido (17%), Japão (10,5%) e França (8,1%). Entre as economias em desenvolvimento, a taxa brasileira é superior à da Índia (10,2%), África do Sul (9,6%) e Rússia (8,6%). Diante disso, a inserção do empreendedorismo nas escolas tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de extrair decisões, traçar planos e organizar os recursos necessários para que sejam protagonistas de suas próprias vidas, sustentado por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental. Vale ressaltar que, o empreendedorismo destaca-se por seu papel na sociedade para os ganhos individuais, gerados por oportunidades que contribuem para facilitar a expansão econômica, pois inexiste aumento de atividade empreendedora sem que haja crescimento elevado da economia. Tais motivos levaram muitos estudiosos a pesquisar o impacto do empreendedorismo e do individuo empreendedor, em direção a identificação do seu perfil, como elemento central no sucesso ou fracasso de

O presente projeto segue os direcionamentos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), como demonstra os artigos 1º, § 2º, 22, 23 § 2° e 27, I e II, in verbis:

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. [...]
- § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.
- Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

APROVADO Art. 23 [...] Por 66 votos a favor. APROVADO § 2° O calendário escolar vievera contra adequarise às peculiaridades locais, omensive Art. 27. Os conteúdos eurriculos ed educação básica observarão, apida seguintes

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

III - orientação para o trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





Ademais, somente a título de exemplo, aponta-se o Município do Rio de janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que visando o crescimento intelectual de seus munícipes e solidificação da situação econômica futura, promulgou a Lei de nº 5.569, de abril de 2013, procurou estabelecer diretrizes para a existência de palestras permanentes de empreendedorismo na rede de ensino de seu município. Em razão disso, apresento a presente Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação, tendo em vista que esse projeto tem o objetivo de proporcionar de condições de acessibilidade às informações importantes para o desenvolvimento dos futuros cidadãos.

Salas das sessões 27 de Agosto de 2015.

Autor

Valceni S. Teixeira

Vereador – Sanica

Por JPROVADO
votos a favor,
votos contra
e ___abstenção(ōes)
Paraty, 2/107 1/5